



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.682 - SP (2008/0192195-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - POSTERIOR CONCESSÃO DE CONCORDATA SUSPENSIVA - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE AO ATIVO NO CURSO DA MEDIDA - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PELA VIA INCIDENTAL - DELIBERAÇÃO TOMADA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

INSURGÊNCIA DA ADQUIRENTE.

Afigura-se inviável a declaração incidental de ineficácia de ato de disposição onerosa de bem integrante do patrimônio ativo da devedora, ainda que a alienação tenha se operado no curso de concordata suspensiva e sem autorização do magistrado, ocorrida na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45.

É que, a despeito de a nova Lei de Falência regular a questão de forma diversa (art. 129, par. único, da Lei n. 11.101/2005), sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, a supressão dos efeitos de negócio jurídico encetado nessas condições, com a conseqüente arrecadação de bens e sua restituição à massa, não era automática, tendo em vista reputar-se existente, válida e eficaz a alienação em favor de terceiro, até ulterior declaração de ineficácia, por meio de ação revocatória. Precedentes.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.682 - SP (2008/0192195-4)

RECORRENTE : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial intentado por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que examinou agravo de instrumento, interposto nos autos de processo de falência, movida em face de INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA - MASSA FALIDA.

O aresto hostilizado consubstancia-se na seguinte ementa:

FALÊNCIA - CONCORDATA SUSPENSIVA EM CARÁTER DE CAUTELA - ALIENAÇÃO DE MAQUINÁRIO INDISPENSÁVEL DURANTE A CONCORDATA - DESPACHO DECLARANDO A INEFICÁCIA DO ATO. Venda entre pessoas conhecidas. Estado falimentar conhecido diante da ampla publicidade e atuação da agravante no mesmo ramo. Venda sem conhecimento do comissário, credores, MP e juízo. Fraude evidente. Legislação. Agravo de instrumento improvido. (fls. 223, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 236/238, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 242/246, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo, fundamentado em ambas as alíneas do permissivo constitucional (art. 105, III, "a" e "c" da CF/88), a insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 52 e 149, III, ambos do Decreto-lei n. 7.661/45. Sustenta, em síntese, que a ineficácia de alienação de bens operada no curso de concordata suspensiva depende do manejo de ação revocatória, não podendo ser declarada incidentalmente por mero despacho no bojo da demanda falimentar.

Certificada a ausência de contrarrazões (fls. 283, e-STJ), o reclamo foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 291/292, e-STJ), após o que ascenderam a esta Corte de Superposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 333/338, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.682 - SP (2008/0192195-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - POSTERIOR CONCESSÃO DE CONCORDATA SUSPENSIVA - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE AO ATIVO NO CURSO DA MEDIDA - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PELA VIA INCIDENTAL - DELIBERAÇÃO TOMADA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

INSURGÊNCIA DA ADQUIRENTE.

Afigura-se inviável a declaração incidental de ineficácia de ato de disposição onerosa de bem integrante do patrimônio ativo da devedora, ainda que a alienação tenha se operado no curso de concordata suspensiva e sem autorização do magistrado, ocorrida na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45.

É que, a despeito de a nova Lei de Falência regular a questão de forma diversa (art. 129, par. único, da Lei n. 11.101/2005), sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, a supressão dos efeitos de negócio jurídico encetado nessas condições, com a conseqüente arrecadação de bens e sua restituição à massa, não era automática, tendo em vista reputar-se existente, válida e eficaz a alienação em favor de terceiro, até ulterior declaração de ineficácia, por meio de ação revocatória. Precedentes.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar, haja vista ser inviável a declaração incidental de ineficácia de ato de disposição onerosa de bem integrante do patrimônio ativo da devedora, ainda que a alienação tenha se operado no curso de concordata suspensiva e sem autorização do magistrado.

É que, **a despeito de a nova Lei de Falência regular a questão de forma diversa (art. 129, par. único, da Lei n. 11.101/2005)**, sob a vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, a supressão dos efeitos de negócio jurídico encetado nessas condições, com a conseqüente arrecadação de bens e sua restituição à massa, não era automática, tendo em vista reputar-se existente, válida e eficaz a alienação em favor de terceiro, até ulterior declaração de ineficácia, por meio de ação revocatória.

No caso em enfrentamento, o acórdão recorrido, mantendo a decisão judicial de primeiro grau que rescindiu a concordata, entendeu que a alienação de maquinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrante do patrimônio da falida se dera com inobservância da cláusula concordatária e sem autorização judicial. Não obstante, o aresto hostilizado ignorou o liame jurígeno estabelecido entre o tércio e a massa ao declarar a ineficácia da avença nos próprios autos da concordata suspensiva, procedendo incontinenti com a arrecadação do bem.

Com efeito, a aludida decisão ofende a norma jurídica implicitamente inserida nos arts. 52 e 149 do Decreto-lei n. 7.661/45, os quais, embora preconizem a ineficácia de ato de disposição onerosa de bem do ativo da falida como espécie de medida protetiva aos credores e ao próprio funcionamento da empresa, não passam ao largo de balizas constitucionais fixadas no intuito de assegurar o contraditório e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) aqueles que naturalmente serão afetados pelo esvaziamento da eficácia da alienação, a saber, os terceiros adquirentes.

Daí porque a declaração de ineficácia de operações de alienação de patrimônio da empresa qualificada pelo estado de "*quebra*" deve ser precedida de ação revocatória, a qual constitui meio idôneo e mais amplo para a apuração da grave conduta da concordatária, com o que também se materializa o vetor constitucional do contraditório e do *due process of law*.

E essa conclusão, no sentido de que a demanda revocatória é imprescindível para descon sideração dos efeitos de relação jurídica de tércio e o patrimônio da beneficiária da concordata, além de lógica, tem o amparo da doutrina erigida antes da revogação do Decreto-lei n. 7.661/45.

Nesse sentido, anota Rubens Requião:

Note-se que, a princípio, não é necessário a ação para declarar a ineficácia do ato, nos casos do art. 52; aqui a ineficácia decorre de pleno *jure*, resulta da norma legal em si. **Se o terceiro, todavia, se opõe à restituição da coisa objeto do contrato, a ação se torna então necessária.** (Curso de Direito Falimentar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I, p. 239; destacou-se)

Tal orientação também se revela no magistério de Amador Paes de Almeida:

O art. 52 e incisos da Lei de Falências enumeram os atos que, praticados, independentemente de intenção de fraudar credores, são considerados ineficazes com relação à massa.

Já o art. 53 do mesmo diploma legal faz menção aos atos que, levados a efeito com intenção de fraudar e prejudicar credores, são revogáveis.

Tanto os primeiros quanto os segundos só são declarados ineficazes ou revogáveis por sentença judicial proferida em ação revocatória. (Curso de Falência e Concordata. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 221; grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a abalizada opinião de Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labete Batalha:

Os atos praticados no período suspeito, embora a inoponibilidade se encontre *in re ipsa*, não são oponíveis de pleno direito: a inoponibilidade deve ser decretada judicialmente [...].

O simples fato de terem determinados negócios jurídicos ocorrido no denominado período suspeito não implica sua inoponibilidade; **é indispensável a ação revocatória, para a declaração de inoponibilidade dos negócios à massa** [...]. (*Falências e Concordatas: comentários à lei de falências; doutrina, legislação, jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 407; destacou-se)

Corroborando o exposto, tem-se ainda: Sampaio Lacerda. Manual de Direito Falimentar. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 145; e, Amaury Campinho. Manual de Falência e Concordata. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 62.

Nessa linha de princípio, a ineficácia ou revocabilidade do ato de disposição de bem integrante do patrimônio da concordatária não pode ser declarada incidentalmente. É necessária a propositura da ação revocatória para que a massa obtenha a desconsideração dos efeitos da alienação operada durante a concordata, sem autorização judicial.

A propósito do tema em referência, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais supra, tem sistematicamente reputado indispensável a via revocatória para declaração de ineficácia da disposição perpetrada no curso da "sobrevida" da empresa, quando evidenciada a falta de autorização judicial para a alienação, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CONCORDATA. NEGÓCIO JURÍDICO. ARRECADAÇÃO DE BENS. AÇÃO REVOCATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. "É indispensável a propositura de ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia da alienação, sem autorização judicial, levada a efeito durante a concordata." (REsp 594.609/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 24.10.2005)" 2. Recurso conhecido em parte, e nessa extensão, provido. (REsp 445.853/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 202)

Com o mesmo norte:

FALÊNCIA. CRÉDITO. PENHORA DE MERCADORIAS. APÓLICE DE SEGUROS.

COBERTURA. CREDORES. EMPRESA FALIDA. ACORDO COM CREDORES. PAGAMENTO. **ATO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA.** RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO.

I - Necessário o ajuizamento da ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia ou a revogação dos atos indicados nos arts. 52 e 53 do Decreto n. 7.661/45.

II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 588683/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Idêntico entendimento também se evidencia no seguinte precedente:

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS. BLOQUEIO DO VEÍCULO ADQUIRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A MASSA FALIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DO ATO DE ALIENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO REVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 52 E 149 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). PRECEDENTES.

- É indispensável a propositura de ação revocatória para que a massa obtenha a declaração de ineficácia da alienação, sem autorização judicial, levada a efeito durante a concordata. [...] (REsp 594609/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 309)

Por fim:

ALIENAÇÃO DE BEM PELA CONCORDATÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – INEFICÁCIA – AÇÃO REVOCATÓRIA – NECESSIDADE.

A ineficácia em relação à massa da alienação realizada pela falida, enquanto concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, deve ser reconhecida em sede de ação revocatória. Recurso conhecido e provido. (REsp 336732/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 204)

Ainda quanto ao tema, confira-se: REsp n. 423127/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLES, DJ de 25/08/2006; REsp n. 486053/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/10/2005; e, REsp n. 259265/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/11/2000.

Por derradeiro, reitere-se não ser desconhecido deste relator o conteúdo do art. 129, par. único da Lei n. 11.101/2005, que inovou ao possibilitar o reconhecimento, nos próprios autos do procedimento falimentar (inclusive *ex officio*), de ineficácia de alienação de bens da concordatária. **Contudo, é importante enfatizar que o caso *sub examine* refere-se a hipótese subordinada aos ditames do Decreto-lei n. 7.661/45**, o qual teve seus arts. 52 e 149 interpretado por esta Corte de Superposição, de forma pacífica, no sentido de ser necessária a ação revocatória para tal desiderato.

Do exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0192195-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.682 / SP**

Números Origem: 3392002 4835514 48355142 4835514200 4835514401

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.